

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

THIAGO BRHANNER GARCÊS COSTA, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/MA n. 8.546 e do CPF n. 000.573.163-17, com escritório profissional nesta Capital, na Rua Mitra, Quadra 21, n. 10, Edifício Atrium Plaza, sala 420, Renascença II, em causa própria, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e ao final requerer o seguinte:

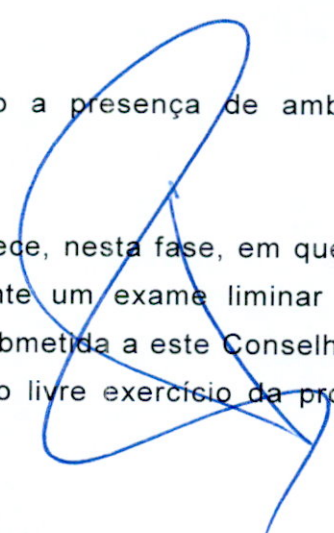
02. Consoante noticiado recentemente, o “*O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu que os alvarás judiciais devem sair em nome dos advogados*”. Segue fundamentação da aludida decisão:

(...)

Os atos administrativos emanados de autoridades competentes gozam de presunção de legitimidade e de regularidade e, em consequência, os seus efeitos só podem ser afastados, liminarmente, quando presentes, simultaneamente, a plausibilidade do direito invocado e o efetivo perigo de dano oriundo da demora no provimento final.

No caso, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

Com efeito, me parece, nesta fase, em que me é dado realizar tão somente um exame liminar e não exauriente da questão submetida a este Conselho, que o ato ora atacado viola o livre exercício da profissão



garantido de forma ampla pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, e especificamente a profissão de advogado, conforme se verifica pelo art. 2º do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994).

Desse modo se o mandante outorga ao mandatário poderes especiais para receber e dar quitação configura, no meu sentir, violação do direito de exercer livremente a profissão de advogado, a restrição ao exercício desses poderes.

Registre-se que nos termos do art. 661, § 1º do Código Civil há previsão de que os poderes especiais como os de receber e dar quitação podem ser outorgados, desde que de forma expressa.

Quanto ao segundo requisito, entendo que a continuar produzindo efeitos até o julgamento definitivo do presente procedimento, por certo haverá dano ao exercício profissional dos advogados que oficiam perante a vara única do trabalho da comarca de Quixadá/CE, pelas razões acima.

Por tal razão, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da Portaria n. 003/2011, para que os alvarás passem a ser expedidos em nome do patrono da parte credora, quando munido de poderes especiais para receber e dar quitação.

Comunique-se com urgência.

Determino que o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª região in/me o Magistrado requerido, no prazo de 5 dias, para que se manifeste sobre o requerimento inicial, dentro do prazo regimental.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER
Conselheiro

03. Destaca-se que, consoante notícia em anexo, de 16.12.2015, a OAB/MA “*protocolou pedido de providências junto à Corregedora Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado, desembargadora Cleonice Freire, para solicitar que seja expedido Ato Normativo a fim de padronizar o procedimento de liberação de alvará de levantamento para assegurar que o documento traga o nome de seu respectivo advogado*”.

04. Até a presente data, *s.m.j.*, não foi adotada qualquer medida acerca do pedido da OAB/MA, vez que as Secretarias Judiciárias não obedecem ao preceito.

05. DO EXPOSTO, apresentando protestos de estima e consideração, pede que, por V. Exa., seja editado normativo, para que “*os alvarás passem a ser expedidos em nome do patrono da parte credora, quando munido de poderes especiais para receber e dar quitação*”, consoante determinação do CNJ.

P. Deferimento.

São Luís, 06 de janeiro de 2016.

Chicago Brhanner G. Costa
Advogado – OAB/MA n. 8.546